SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012447-49.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANA CLAUDIA DOS SANTOS TEIXEIA

Requerido: Pagseguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido várias roupas pela rede mundial de computadores, efetuando o pagamento respectivo por intermédio da ré.

Alegou ainda que os produtos não lhe foram entregues e que a questão permaneceu em aberto, sem resolução.

Almeja à condenação da ré à devolução do valor

que despendeu.

A ré em contestação invocou basicamente a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe diziam respeito e que a autora não teria aberto disputa no prazo de 14 dias para que o problema fosse analisado.

Assinalou que é simplesmente um gestor de pagamentos pela rede mundial de computadores, bem como que não possui ligação alguma com a entrega – ou não – do bem comprado.

A explicação da ré não a beneficia.

Reputo que sua responsabilidade na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois sua atuação foi decisiva em face da natureza do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga.

Aliás, consta da peça de resistência o reconhecimento de que ela tem por escopo facilitar e tornar mais seguras as transações de comércio eletrônico (fl. 16, terceiro parágrafo).

A ré representa, portanto, importante fator de incentivo a todos aqueles que se utilizam dessa ferramenta para a consecução de transações desse tipo e não pode eximir-se pelo que veio depois a acontecer.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** <u>in</u> "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De resto, é incontroversa a realização dos pagamentos pela autora a partir de orientações prestadas pela própria ré (fls. 02/08), inexistindo nos elementos coligidos aos autos base segura para vislumbrar possível equívoco a esse propósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Transparece patente diante desse cenário o direito da autora à restituição postulada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado com a percepção de valor sem qualquer contraprestação que a justificasse.

Aliás, a jurisprudência já se manifestou no sentido de atribuir tal responsabilidade em situações afins:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. **EFETUADA PELA** INTERNET. **PRODUTO** NÃO **COMPARA** RÉ DA ENTREGUE. **ILEGITIMIDADE** AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. MERCADO PAGO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CABÍVEL. DANO MORAL AFASTADO. **MERO** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ilegitimidade passiva da ré afastada, pois faz parte da cadeia de fornecedores do produto, tendo em vista que atua como intermediária do negócio. Devolução do valor pago cabível, em razão do produto não ter sido entregue ao autor, embora tenha sido efetuado o pagamento. Dano moral afastado, pois a situação vivenciada se trata de mero descumprimento contratual, o que por si só não é capaz de ensejar a indenização pretendida." (TJ-RS, Recurso Cível nº 71005075098. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. ROBERTO ARRIADA **LOREA**, j. 09/10/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR, DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO. **PRODUTO PAGO** Е NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE DO SITE DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A atividade de comércio eletrônico, desenvolvidos pelas recorrentes Mercado Pago e Ebazar encontra-se amoldada ao conceito trazido pelo art. 3º da Lei de Regência da relação, sendo certo que sua atuação, como intermediárias remuneradas de um negócio jurídico alinhavado no contexto de uma relação consumerista, faz eclodir sua responsabilidade solidária pelos danos eventualmente suportados pelo consumidor, a teor do disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC. Precedentes desta Turma." (TJ-DF, Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20131110069010 DF 0006901-28.2013.8.07.0011).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, pouco importando que a autora não tivesse aberto disputa no prazo de 14 dias na medida em que isso por si só não modifica o panorama já traçado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 218,97, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015 (época dos pagamentos de fls. 04 e 08), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA